



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA

EMENDA Nº - CMMPV 01358/2026
(à MPV 1358/2026)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, exclusivamente nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional de informação relevante ou obtenção indevida da subvenção econômica, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a individualização da conduta, vedada a imposição de penalidade por mera irregularidade formal sanável, divergência interpretativa razoável ou ausência de documento cuja exigência não decorra expressamente de lei ou regulamento vigente à época da operação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade calibrar o regime sancionatório da Medida Provisória, de modo a distinguir condutas materialmente graves de inconsistências formais, documentais ou interpretativas passíveis de saneamento.

Em política pública emergencial, implementada em prazo curto e apoiada em integração entre documentação fiscal eletrônica, regulamentação administrativa e requerimentos de pagamento, é natural que ocorram dúvidas operacionais e ajustes procedimentais. A resposta estatal deve concentrar a sanção nas hipóteses de fraude, simulação, falsidade material, omissão intencional e



obtenção indevida do benefício, sem converter falhas formais em fundamento automático de punição.

A redação proposta fortalece a segurança jurídica, reduz litigiosidade desnecessária e direciona a atividade fiscalizatória para situações efetivamente lesivas ao erário e à finalidade da política pública. Ao mesmo tempo, preserva integralmente a repressão a desvios relevantes e reafirma as garantias do devido processo legal.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Lafayette de Andrada
(PL - MG)
VICE-LÍDER DO PL

